



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 240\$	8.º semestre
As 3 séries	240\$	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 13:189** — Promulga várias disposições sobre serviços do registo commercial.
Portaria n.º 4:822 — Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 12:891, relativo às primeiras nomeações e promoções dos conservadores e oficiais do registo civil.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 13:190** — Arma em transporte de guerra o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação — Fixa a respectiva lotação.
Acôrdo celebrado para a transferência de direitos, obrigações, exclusivos e regalias da Companhia Portuguesa Radio Marconi para o Ministério da Marinha, nos termos do decreto n.º 12:280.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 13:191** — Determina que a quantia de 6:600.000\$ do crédito aberto pelo decreto n.º 12:030 seja inserida como receita no orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado para 1926-1927 e que a sua distribuição seja feita segundo a tabela de despesa que faz parte do presente diploma.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 13:192** — Suprime o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial, referido no artigo 3.º do decreto organico n.º 7:029.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 13:193** — Fixa as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 13:194** — Manda proceder à abertura de concursos para os lugares de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe, nos termos do decreto n.º 4:249.
Decreto n.º 13:195 — Determina que as entidades já subvencionadas para a aquisição de material de cultura mecânica, nos termos dos decretos n.ºs 6:893 e 7:307, só possam adiar o pagamento das anuidades vencidas se outras subvenções lhes forem devidas, por efeito dos referidos decretos, e até a data da entrega destas por parte do Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:189

Considerando que as razões invocadas para ser promulgado o decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro de 1923, na parte em que criou para a comarca de Lisboa mais dois conservadores do registo commercial, têm igual applicação à comarca do Pôrto, cuja população numerosa

e desenvolvido comércio e indústria justificam, para brevidade e regularidade dos serviços a cargo da Conservatória do Registo Commercial, que esses serviços sejam desempenhados cumulativamente por mais de um funcionário;

Considerando que é mester, no entanto, que tais serviços tenham unidade, para o que se torna indispensável que nas comarcas em que sejam desempenhados por mais de um funcionário a um dêles pertençam atribuições de orientação e direcção;

Considerando que daí resulta a necessidade de regulamentar as responsabilidades e fixar os direitos respectivos;

Considerando que a existência de livros para nêles serem lançados determinados actos de registo abrevia o expediente das conservatórias, além de tornar mais fáceis as buscas, sendo certo que foi já com êsso intuito que o § 2.º do artigo 14.º do regulamento do registo commercial, de 15 de Novembro de 1888, permitiu que nas conservatórias de Lisboa e Pôrto houvesse três livros do modelo E;

Considerando que convém sujeitar expressamente ao registo commercial as transmissões das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, visto que, sendo um acto que muito pode interessar a terceiros conhecer, justo é que êle conste do registo por forma mais explícita que a do simples depósito prescrito no § único do artigo 45.º da lei de 11 de Abril de 1901;

Considerando que é de toda a vantagem facilitar a cobrança da percentagem para o Estado e da contribuição industrial devidas pelos conservadores do registo commercial e sobretudo evitar a deterioração que a actual forma de cobrança, por meio de estampilhas, causa nos livros de registo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço do registo commercial será desempenhado: na comarca de Lisboa por um conservador privativo e dois conservadores adjuntos, e na comarca do Pôrto por um conservador privativo e um conservador adjunto.

Art. 2.º O conservador privativo dirigirá superiormente todo o serviço de registo e dividirá com os conservadores adjuntos a prática dos respectivos actos.

Art. 3.º Aos conservadores adjuntos compete praticar os actos de serviço que lhes forem distribuídos pelo conservador privativo, de harmonia com as indicações que êste lhes der.

Art. 4.º O conservador privativo será substituído nos seus impedimentos pelo conservador adjunto.

§ único. Na comarca de Lisboa o conservador privativo será substituído pelo conservador adjunto mais an-

tigo, e na falta d'este, ou tendo ambos a mesma antiguidade, pelo mais velho em idade.

Art. 5.º Os conservadores privativos e os adjuntos, como officiaes do registo commercial, além das penas em que possam incorrer, serão responsáveis pela indemnização dos prejuizos que causarem no exercicio das suas funções, ou seja à Fazenda Nacional ou aos particulares.

§ único. Cessa a responsabilidade do conservador adjunto quando este proceder de harmonia com as determinações do conservador privativo exaradas em livro próprio, que para esse fim deve existir na conservatória.

Art. 6.º Além dos livros para o registo commercial criados pelo regulamento do registo commercial de 15 de Novembro de 1888, poderá haver nas conservatórias do registo commercial de Lisboa e Porto o livro F, riscado e pautado como o livro E, e destinado às inscrições dos diversos actos sujeitos a registo, relativos às sociedades commerciaes, que não sejam de constituição.

Art. 7.º Ficam sujeitas ao registo commercial a cessão ou transmissão por outro qualquer título, no todo ou em parte, das cotas das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 8.º Os emolumentos cobrados pelos actos de registo commercial, líquidos de despesas, serão divididos da seguinte forma: na comarca de Lisboa, 35 por cento para o conservador privativo e o restante, em partes iguaes, para os conservadores adjuntos; na comarca do Porto, 52 por cento para o conservador privativo e 48 por cento para o conservador adjunto.

§ único. O disposto neste artigo só terá applicação na comarca de Lisboa em relação a novos funcionários que forem sendo nomeados nas vagas dos actuaes conservadores, continuando estes, e enquanto mais de um estiver em exercicio, a dividir em partes iguaes entre si os emolumentos ou a parte dos emolumentos que lhes couberem.

Art. 9.º A percentagem de emolumentos para o Estado e a contribuição industrial actualmente arrecadadas por meio de estampilhas nos livros das conservatórias do registo commercial do País passam a ser pagas por meio de guia, observando-se, para tal fim, em tudo o que for applicável, o disposto no decreto n.º 9:866, de 26 de Junho de 1924, para os notários e funcionários do registo civil.

§ único. As guias deverão ser passadas conforme o modelo para os funcionários do registo civil publicado com o referido decreto, modificado apenas quanto à denominação dos livros, e conterão, além disso, indicação da percentagem e contribuição devidas por averbamentos e cancelamentos.

Art. 10.º Na conservatória do registo commercial da comarca de Lisboa o cargo de conservador privativo será desempenhado pelo actual conservador mais antigo e os de conservadores adjuntos pelos dois conservadores mais modernos.

Art. 11.º A nomeação para a vaga existente de conservador privativo de registo commercial da comarca do Porto e para o cargo de conservador adjunto criado por este decreto serão feitas livremente, sem dependência de concurso, de entre bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 12.º As nomeações futuras de conservadores privativos do registo commercial das comarcas de Lisboa e Porto recairão em conservador adjunto da respectiva comarca.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OS-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:822

Tendo-se verificado que a lista definitiva dos officiaes do registo civil, em virtude das reclamações dos funcionários das ilhas adjacentes, só pode ser publicada muito posteriormente a 31 de Março de 1927, em vista do disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:891, de 27 de Dezembro de 1926, e não podendo, por isso, effectivar-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º do citado decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o prazo marcado no artigo 2.º seja prorrogado até 30 de Abril de 1927.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:190

Tornando-se necessário armar em transporte de guerra, por conveniência urgente de serviço, o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É armado em transporte de guerra o paquete *Lourenço Marques*, da Empresa Nacional de Navegação, com a seguinte lotação:

Capitão de bandeira — Capitão-tenente.	
Officiaes adjuntos — Primeiros ou segundos tenentes de marinha	7
Tenente médico naval	1
Official subalterno da administração naval	1
Aspirante da administração naval	1
Além do pessoal, sargentos e marinhagem, julgado necessário.	

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.